

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae*, em todo país, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público; e

II- com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III- proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

e

IV- proibição do uso de herbicidas no processo.

Parágrafo único. A aprovação do plano de manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

Art. 3º. Compete ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal , por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

Art.4º. O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes .

Art.5º. O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido, conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Art.6º.O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art.7º. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 8º. Os órgãos públicos referidos no artigo 4º. poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O umbuzeiro, ou imbuzeiro, é uma das plantas mais características do semi-árido brasileiro. No Brasil colonial era chamado de ambu, imbu, ombu; corruelas da palavra tupi-guarani *y-mb-u*, que significava "árvore-que-dá-de-beber". Pela sua importância foi chamada "árvore sagrada do Sertão" por Euclides da Cunha.

Parente do caju, o umbuzeiro - *Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae* - é encontrado nos chapadões semi-áridos do Nordeste brasileiro; nas regiões do Agreste (Piauí), Cariris (Paraíba), Caatinga (Pernambuco e Bahia). A planta é encontrada vegetando desde o Piauí à Bahia, e até norte de Minas Gerais.

O umbuzeiro é planta sagrada para os nordestinos por vários motivos. Um deles é devido à sua capacidade de sobreviver à seca. A resistência do umbuzei-

ro à seca é assegurada pelos xilopódios (batatas), que tem uma função importante no armazenamento de água e substâncias nutritivas. Mas também é sagrada por gerar alimentos que servem ao ser humano e aos animais. Assim, temos:

Raiz: batata, ou túbera, ou xilopódio, é sumarenta, de sabor doce, agradável e comestível; sacia a fome do sertanejo na época seca. Também é conhecida pelos nomes de batata-do-umbu, cafifa e cunca; criminiosamente é arrancada e transformada em doce - doce-de-cafifa. A água da batata é utilizada em medicina caseira como vermífugo e antidiarréica. Ainda, da raiz seca, extrai-se farinha comestível.

Folhas: verdes e frescas, são consumidas por animais domésticos (bovinos, caprinos, ovinos) e por animais silvestres (veados, cágados, outros); ainda frescas, ou refogadas, compõem saladas utilizadas na alimentação do homem.

Fruto: o umbu, ou imbu, é sumarento, agriadoce e, quando maduro, sua polpa é quase líquida. É consumido ao natural, fresco - chupado quando maduro ou comido quando "de vez" - ou ao natural, sob forma de refrescos, sucos, sorvete, misturado a bebida (em batidas) ou misturado ao leite (em umbuzadas). Industrializado, o fruto apresenta-se sob forma de sucos engarrafados, de doces, de geleias, de vinho, de vinagre, de acetona, de concentrado para sorvete, polpa para sucos, ameixa (fruto seco ao sol). O fruto fresco ainda é forragem para animais. A industrialização caseira do umbu sugere os seguintes produtos:

Fruto maduro: polpa para suco integral, casca para obtenção de pasta, casca desidratadas (ao sol ou forno) e moídas para preparo de refrescos, xarope.

Fruto "de vez" (inchado) ou verde: umbuzadas, pasta concentrada, compota.

Fruto verde (figa): umbuzeitona, doce de umbu.

Casca do caule: remédio

Folhas: salada da folha verde e salada refogada da folha.

De acordo com a Embrapa, o negócio agrícola com o umbu, desde a coleta, processamento e comercialização, gira em torno de 6 milhões de reais por ano. O umbu chega a representar uma fonte de renda importante no período da entressafra, contribuindo com a metade da renda média anual dos agricultores nas áreas de coleta.

Cada planta pode produzir 300 Kg de frutos/safra (15.000 frutos). Um hectare com 100 plantas, produziria 30 toneladas. O umbu é considerado produto vegetal de extração (não cultivado), coletado em árvores que crescem espontaneamente. Em 1988 a produção brasileira foi de 19.027t. (Bahia - 16.926t). As regiões econômicas do Baixo Médio São Francisco, Nordeste e Sudoeste são importantes produtoras de umbu na Bahia.

O umbuzeiro é uma árvore de pequeno porte, em torno de 6 metros de altura, de tronco curto, esparramada, copa em forma de guarda-chuva com diâmetro de 10 a 15 metros projetando sombra densa sobre o solo, vida longa – pode chegar a 100 anos! É planta xerófila. Suas raízes superficiais exploram 1 metro de profundidade.

Apesar de sua importância, o umbuzeiro vem sendo exterminado com a caatinga que o abriga. Ao buscar a preservação desta árvore, portanto, estamos preservando mais que um símbolo da caatinga brasileira. Estamos preservando

uma fonte de alimentos e um instrumento gerador de renda para o morador da região. Muitas e muitas vezes, no auge da seca, foi o umbu que alimentou nossa gente e alimentou os animais, como cabras e ovelhas, que garantiram sua sobrevivência. Com esta proposta queremos que as gerações atuais continuem se utilizando do umbuzeiro e que as gerações futuras também possam ter acesso a essa riqueza natural.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

**Deputado Edson Duarte
PV-BA**